



Número: **0006775-56.2016.8.17.2480**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Caruaru**

Última distribuição : **08/09/2016**

Valor da causa: **R\$ 243.855.400,77**

Assuntos: **Classificação de créditos, Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
BONANZA SUPERMERCADOS LTDA (REQUERENTE)	GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
ALIANCA DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA (REQUERENTE)	GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
DFC ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA (REQUERENTE)	GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
ADNILSON FLORENCIO DA SILVA (REQUERIDO)	QUIRINO FERNANDES NETO (ADVOGADO)
FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL (INTERVENIENTE NECESSÁRIO (PGE))	
PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual (INTERVENIENTE NECESSÁRIO (PGE))	
1º Promotor de Justiça Cível de Caruaru (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	
A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAIBA (OUTROS INTERESSADOS)	
Procuradoria da Fazenda Municipal (INTERESSADO (PGM))	
PRESIDENTE DE JUNTA COMERCIAL DE PERNAMBUCO (OUTROS INTERESSADOS)	
NATALIA PIMENTEL LOPES (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
LRF-LIDERES EM RECUPERACAO JUDICIAL (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CARUARU (INTERESSADO (PGM))	
Procuradoria Regional da União da 5ª Região (TERCEIRO INTERESSADO (AGU))	
procurador Regional da Advocacia Geral da União (TERCEIRO INTERESSADO (AGU))	
FAZENDA PÚBLICA DA UNIÃO (TERCEIRO INTERESSADO (AGU))	

FAZENDA NACIONAL (TERCEIRO-INTERESSADO (AGU))	
PANDURATA ALIMENTOS LTDA (CREDOR)	ELZA MEGUMI IIDA (ADVOGADO)
NORSA REFRIGERANTES LTDA (CREDOR)	JOAO LOYO DE MEIRA LINS (ADVOGADO)
HNK BR INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA (CREDOR)	MARCIO RODRIGUES DE MELO (ADVOGADO)
IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA (CREDOR)	FERNANDO TARDIOLI LUCIO DE LIMA (ADVOGADO)
HERMES SOARES GOMES EIRELI - ME (CREDOR)	HERMES LOPES GOMES (ADVOGADO)
POLIPRINT IND E COM DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA (CREDOR)	ADLER SCISCI DE CAMARGO (ADVOGADO)
ASL COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA (CREDOR)	ALFREDO ALEXSANDRO CABRAL LINHARES PORDEUS (ADVOGADO)
JAGUAR TRADING COMPANY IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (CREDOR)	Luciano Bushatsky Andrade de Alencar (ADVOGADO)
TICKET SERVIÇOS SA (CREDOR)	DANIEL DE ANDRADE NETO (ADVOGADO)
ADIMAX - INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. (CREDOR)	GRAZIELE NUNES MENDES (ADVOGADO) RODRIGO LEONARDO ARAIUM (ADVOGADO)
UNIMED JOAO PESSOA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (CREDOR)	LEIDSON FLAMARION TORRES MATOS (ADVOGADO) HERMANO GADELHA DE SÁ (ADVOGADO)
GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA. (CREDOR)	JULIANA FERRAZ SUASSUNA (ADVOGADO) NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ (ADVOGADO)
CAMIL ALIMENTOS S/A (CREDOR)	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (ADVOGADO)
COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO (CREDOR)	
SIRI COMERCIO E SERVICOS LTDA. (CREDOR)	CICERO BARBOSA DOS SANTOS (ADVOGADO)
SAFRA FINANCEIRA (CREDOR)	IAN COUTINHO MAC DOWELL DE FIGUEIREDO (ADVOGADO)
VINHOS MONTE REALE LTDA (CREDOR)	MARIO ANTONIO ZART (ADVOGADO) FABIANA DIAS DOS SANTOS FRANCA DE PAULA (ADVOGADO)
CERVEJARIA PETROPOLIS S/A (CREDOR)	MARIA DA PENHA PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) PATRICIA MEDEIROS ARIAS (ADVOGADO)
VELOZ DISTRIBUICAO S.A (CREDOR)	THAMISA GONZALEZ DE OLIVEIRA (ADVOGADO) ANAHI MARIA DOLORES OLIVEIRA ALENCAR TULIO (ADVOGADO) ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO)
MASTERBOI LTDA. (CREDOR)	Bruno Suassuna Carvalho Monteiro (ADVOGADO) RODRIGO PEREIRA GUEDES (ADVOGADO) GUILHERME DA COSTA E SILVA (ADVOGADO)
EMBARÉ INDUSTRIAS ALIMENTÍCIAS S/A (CREDOR)	MARCOS AUGUSTO LEONARDO RIBEIRO (ADVOGADO)
BRF S.A. (CREDOR)	MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS (ADVOGADO)
VERDAO DISTRIBUIDORA DE HORTIFRUTI LTDA - ME (CREDOR)	fabiana christine Araújo carneiro (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
38717 763	05/12/2018 09:21	Sentença	Sentença



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
1ª Vara Cível da Comarca de Caruaru

AV JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAU, CARUARU - PE - CEP: 55014-837 -
F:(81) 37257400

Processo nº **0006775-56.2016.8.17.2480**

REQUERENTE: BONANZA SUPERMERCADOS LTDA, ALIANÇA DISTRIBUIDORA DE
GENEROS ALIMENTÍCIOS LTDA, DFC ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA

REQUERIDO: ADNILSON FLORENCIO DA SILVA

SENTENÇA

1. Relatório

BONANZA SUPERMERCADOS LTDA, ALIANÇA DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA e DFC ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA, devidamente qualificados pelos seus procuradores constituídos, aviou pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com fulcro na Lei Federal 11.101/2005.

Deferimento do processamento da Recuperação Judicial, através da petição de ID nº 13888964.

Apresentado o plano de recuperação judicial (ID nº 15492045), e posteriormente o seu aditamento (ID's nºs 22421693, 22421718, 22421743), sobreveio objeções, razão pela qual, à luz do art. 56 da Lei nº 11.101/2005, designou-se assembleia geral de credores, sendo a primeira assembleia de credores realizada em 31/08/2017 (ID nº 23185905), ocasião em que os credores deliberaram no sentido de suspender a assembleia para posterior continuidade.

Após a realização de diversas assembleias em continuidade à instalação da AGC, os credores, na continuação da assembleia designada para o dia 09.11.2018, aprovaram o plano de recuperação judicial, tudo conforme ata de ID nº 37744915.

Documento de ID nº 37744875, em que a Administradora Judicial opina pela homologação do Plano de Recuperação Judicial, bem como pela concessão da Recuperação Judicial e a determinação da dispensa para apresentação da CND pelas recuperadas.

Petição das recuperandas de ID nº 37849084 requerendo a concessão da recuperação judicial sem a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais.



Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

2. Fundamentação

Da dispensa da apresentação de certidões negativas de débitos fiscais

Da análise dos autos, verifica-se que as empresas em recuperação requereram a homologação do plano de recuperação judicial sem a exigência da apresentação das certidões negativas de débitos fiscais.

No mesmo sentido, a Administradora Judicial emitiu seu parecer.

Como é cediço, a Lei nº 11.101/2005, notadamente em seu art. 57, prevê a necessidade da apresentação das certidões negativas de débitos tributários após a aprovação do plano de recuperação judicial ou após o decurso do prazo da apresentação das objeções dos credores, sem as suas manifestações.

Mais a mais, o art. 58 da citada Lei traz a seguinte disposição:

“Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembléia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.”

Ademais, a Lei nº 11.101/2005 prevê em seu art. 68, que as Fazendas Públicas poderão deferir, nos termos da legislação específica, o parcelamento de seus créditos, em sede de recuperação judicial, de acordo com os parâmetros contidos no Código Tributário Nacional.

Pois bem.

Inicialmente, deve-se destacar que a doutrina e jurisprudência majoritária vem firmando o entendimento de que a previsão contida no art. 68 da Lei de Recuperação Judicial, em que dispõe acerca da possibilidade do parcelamento dos créditos fiscais, refere-se a um direito da empresa devedora e não uma faculdade da Fazenda Pública.

Ressalte-se, ainda, que a Lei nº 13.043/14, a qual acrescentou o art. 10-A à Lei Nº 10.522/02 (“O empresário ou a sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da [Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005](#), **poderão** parcelar seus débitos com a Fazenda Nacional, em 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais e consecutivas ...”) prevê um regime especial de parcelamento para as empresas em recuperação, mas não torna obrigatório o pagamento do débito, o que evidencia a tese de que o parcelamento do crédito tributário trata-se de mero direito do devedor em optar ou não pelo parcelamento.



Neste sentido, leia-se o Enunciado 55 da I Jornada de Direito Comercial promovida pelo Conselho de Justiça Federal “o parcelamento do crédito tributário na recuperação judicial é um direito do contribuinte, e não uma faculdade da Fazenda Pública”.

Outrossim, segue jurisprudência do TJSP neste sentido:

Recuperação judicial. Decisão que condicionou o deferimento do pedido de recuperação judicial à apresentação de certidões negativas de regularidade fiscal. Agravo de instrumento da recuperanda. Jurisprudência do STJ e das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste TJSP que relativizou a exigência das certidões, nos termos do art. 57 da Lei 11.101/2005, mesmo no momento de homologação do plano. Entendimento que não foi alterado com a edição da Lei 13.043/14, que tornou possível o parcelamento de débitos tributários por empresas em recuperação judicial. **Parcelamento que é direito do devedor, não faculdade do Fisco.** Reforma da decisão agravada. Agravo de instrumento provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2038532-82.2018.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 04/06/2018; Data de Registro: 04/06/2018)

Desse modo, observa-se que as empresas poderão exercer o direito ao parcelamento, não estando obrigadas a tanto, razão pela qual não é possível condicionar a recuperação judicial, que visa o soerguimento da empresa, ao exercício de um direito pela recuperanda.

Assim, superada a análise da faculdade da Fazenda Pública em exigir o parcelamento dos créditos fiscais, insta verificar se a apresentação das certidões negativas de débitos tributários corresponde a condição *sine qua non* à homologação do plano de recuperação judicial.

A doutrina que trata sobre o tema vem se posicionando no sentido de que a exigência das certidões negativas contraria o instituto da Recuperação Judicial, uma vez que tal exigência pode impossibilitar e tornar inócuo o processo recuperacional, como leciona Manoel Justino Bezerra Filho:

“Na realidade, verifica-se que o objetivo do legislador nesse dispositivo é o de obrigar o devedor a quitar suas dívidas fiscais antes do ajuizamento da recuperação judicial, ou, ao menos, providenciar o seu parcelamento, nos termos da legislação tributária aplicável. Note-se, no entanto, que isso pode inviabilizar a recuperação, na medida em que, na maioria das vezes, os encargos fiscais, ao lado das dívidas com financiamento bancário, são os maiores responsáveis pela própria crise em que a empresa se encontra. (...) No caso, se se exigisse a juntada de certidões negativas tributárias, certamente ficaria obstado o caminho de toda e qualquer recuperação, ou pelo menos de imensa maioria delas. Por isso, de forma correta, ao exame sistemático da Lei, ante os princípios gerais de direito, leva-se a que não se exija a certidão mencionada neste artigo”

(Lei de Recuperação de Empresas e Falência. Lei nº 11.101/2005 – comentada artigo por artigo. 13ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 213/214.)

Ademais, os próprios princípios mencionados no art. 47 da Lei de Recuperação Judicial, sobretudo, os princípios da preservação da empresa e o estímulo à atividade econômica, revelam ser dispensável a apresentação das certidões de regularidade fiscal a fim de possibilitar o soerguimento da empresa em recuperação.



Nesse contexto, deve predominar a proteção ao emprego, aos valores sociais e contribuir para o desenvolvimento da economia, o que seria muito mais favorável à Fazenda Pública, para fins de recebimento de seu crédito, do que eventual falência.

Em aspectos práticos, com a recuperação judicial o Fisco tem a chance de receber os tributos devidos, já com a falência nada, ou muito pouco, receberá dos seus créditos.

Outrossim, interessante destacar que, o crédito tributário não é afetado pelo deferimento da recuperação judicial, não estando submetido à novação ou ao pagamento em conformidade com o plano aprovado.

Ademais, a dispensa da apresentação citadas certidões não impossibilita a quitação dos créditos tributários, uma vez que as Fazendas Públicas podem perseguir o crédito tributário pela via própria.

Outrossim, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem decidindo no sentido da desnecessidade da apresentação das certidões negativas de débitos tributários para deferimento da recuperação judicial, conforme segue:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO. VIABILIDADE. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. DESNECESSIDADE. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não é necessária a apresentação de certidão negativa de débito tributário como pressuposto para o deferimento da recuperação judicial. Precedentes da Corte Especial.

3. A análise de contrariedade a lei estadual é inviável pela via do recurso especial, nos termos da Súmula nº 280/STF.

4. Agravo interno não provido.

(grifo nosso)

(AgInt no AREsp 1185380/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 29/06/2018)

Assim, diante de todos os fundamentos acima mencionados, **defiro** o pedido de dispensa da apresentação das certidões negativas de débitos fiscais para fins da concessão da recuperação judicial.

Da homologação do plano de recuperação judicial

Ao compulsar os autos, verifica-se que as empresas recuperandas apresentaram o plano de recuperação judicial, submetendo-o à deliberação dos credores em Assembleia Geral.



Após algumas suspensões da Assembleia Geral de Credores (AGC), no dia 09.11.2018, a AGC aprovaram o plano de recuperação judicial (Ata de ID nº 37744915) por maioria dos credores votantes, na seguinte forma: Classe I (Trabalhista) por 100 % (cem por cento) dos credores presentes; Classe II (Garantia Real) por 100 % (cem por cento) dos credores presentes; Classe III (Quirografários) por 95,86 % (noventa e cinco vírgula oitenta e seis por cento) dos credores presentes; Classe IV (Microempresas e EPP) por 100 % (cem por cento) dos credores presentes.

Mais a mais, verifico que o plano foi elaborado em observância das prescrições legais, submetido a procedimento regular de aprovação e isento de cláusula lesiva ao interesse público e à ordem social, ou contrária a normas cogentes e aos bons costumes. Ademais, compete aos credores a análise dos aspectos econômicos e financeiros, não havendo óbices para a homologação do plano de recuperação.

Nesse sentido, tem decidido o E. STJ, conforme segue:

DIREITO EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA. CONTROLE DE LEGALIDADE. VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. CONTROLE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005), **não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear.**
2. O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJP/STJ.
3. Recurso especial não provido.

(Grifo nosso)

(REsp 1359311/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 30/09/2014)

Desse modo, aprovada pela AGC, tem-se que o plano de recuperação judicial apresentado pelas empresas recuperandas deve ser homologado.

3. Dispositivo

ISTO POSTO, na esteira da fundamentação supra, hei por homologar, como por homologado tenho o plano de recuperação judicial aprovado em assembleia geral de credores das empresas BONANZA SUPERMERCADOS LTDA, ALIANÇA DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA e DFC ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA e, em consequência, concedo-lhes a regalia da recuperação judicial, independentemente de apresentação de certidões negativas de débitos tributários, o que faço com suporte no art. 58, caput, 2ª parte, da Lei Federal 11.101/2005.



Saliento que as recuperandas permanecerão em tal condição até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 02 (dois) anos depois da presente concessão de recuperação judicial, nos exatos termos do art. 61, da Lei nº 11.101/05.

Eventual descumprimento das obrigações assumidas durante tal biênio acarretará a convalidação da recuperação em falência (art. 61, §1º e art. 73, IV ambos da Lei nº 11.101/2005).

Oportunamente, cumprida todas as obrigações vencidas no prazo de 02 (dois) anos, será decretada por sentença o encerramento da presente recuperação (art. 63, da Lei nº 11.101/05). Para tanto, ao final do biênio, deverá a Administradora Judicial apresentar relatório pormenorizado quanto ao cumprimento do plano.

Oficie-se às Juntas Comerciais dos Estados de Pernambuco e Paraíba a fim de que anote no registro das empresas recuperandas a presente concessão de recuperação judicial (art. 69, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05). Servirá a presente cópia como ofício.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Intimem-se a Fazenda Pública Federal, PGE/PE, PGE/PB e Procuradorias dos Municípios de Caruaru (PE), Garanhuns (PE), Arcoverde (PE), Belo Jardim (PE), Santa Cruz do Capibaribe (PE), Salgueiro (PE), Pesqueira (PE), Gravatá (PE), Campina Grande (PB), Guarabira (PB), Patos (PB) e João Pessoa (PB).

P.R.I.C.

Caruaru, 04 de dezembro de 2018

JOSÉ TADEU DOS PASSOS E SILVA

JUIZ DE DIREITO

